

PROJETO DE LEI N.º 327/XII/2.^a

ALTERA O “REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO”

(TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 75/2008, DE 22 DE ABRIL)

Exposição de motivos

O processo de reordenamento da rede escolar foi retomado pelo atual governo no início deste ano. Depois de várias notícias e alertas na comunicação social por parte das escolas e comunidades escolares, o governo acabaria por publicar em meados de abril o Despacho n.º 5634-F/2012, de 26 de abril, onde enumera um conjunto de princípios e critérios orientadores para levar a cabo a integração de escolas e fusão de agrupamentos escolares. Posteriormente, o governo, através do Decreto-Lei n.º 137/2012, alterou o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, consagrando algumas das disposições do Despacho, entre outras alterações ao nível da gestão dos estabelecimentos de ensino.

Estes diplomas legais enunciam a vontade de construir percursos curriculares integrados, onde se possa proceder a uma articulação curricular entre os diferentes níveis e ciclos educativos, uma ideia que desde há muito que se tornou um consenso no campo educativo. A questão que tem sido debatida no âmbito dos processos de reordenamento da rede escolar é outra - governo após governo, a ideia dos

agrupamentos escolares integrados tem sido usada pelos responsáveis políticos do Ministério da Educação e Ciência para proceder a agregações de escolas que se transformam em mega-agrupamentos, de gestão difícil e necessariamente burocrática, que prejudica a eficiência da gestão e, portanto, a qualidade da oferta escolar.

De facto, a criação de agrupamentos verticais, que permitam sequencialidade pedagógica e acompanhamento do percurso dos alunos ao longo do seu percurso escolar é defensável, mas não são estas megaestruturas de gestão que garantem estes princípios. A atribuição da gestão a escolas que ficam fisicamente distantes da vivência da escola, e a concentração de milhares de alunos em determinados espaços fazem perigar a qualidade da prestação da oferta educativa.

Esta é uma medida gravosa para a qualidade da gestão escolar. Se há algo que aprendemos em matéria de gestão pública é que a proximidade e o conhecimento direto dos intervenientes de cada instituição produzem modelos de gestão mais eficientes, mais atentos e mais capazes de prevenir e responder às necessidades e problemas dos diferentes serviços. Ou seja, uma gestão de qualidade é sempre e necessariamente uma gestão de proximidade. Criar mega-agrupamentos de direção centralizada, com milhares de alunos a seu cargo é comprometer a qualidade da prestação do serviço educativo. Ora, da lista divulgada em junho pelo governo - a única até agora - constam as duas fases de criação das 115 novas unidades orgânicas. Destas, apenas 11 agrupamentos terão menos de 1500 alunos e cerca de 83 (72%) terão mais de 2000 alunos (sendo que destes, 28 agrupamentos têm mais de 2500 alunos, e 8 agrupamentos terão mais de 3000). O novo ano letivo começou com 150 novos agrupamentos alguns com mais de 3000 alunos, confirmando o pior.

Criar unidades de gestão desta dimensão é condenar qualquer gestão que se pretenda próxima dos alunos e dos profissionais e, portanto, significará perda de qualidade, burocratização e despersonalização das instituições.

Por outro lado, é de sublinhar que se mantém a total ausência de referência ao processo de avaliação externa das escolas. Este processo, que tem decorrido ao longo dos últimos anos, poderia ser um instrumento para o apuramento das escolas com dificuldades e incapacidades em matéria de prestação de serviço educativo, indicadores de sucesso e qualidade das infraestruturas, que poderiam ser incluídas num plano de reordenamento

que melhorasse a prestação de serviço educativo. Ou, pelo contrário, cuja qualidade do projeto e da oferta de serviço educativo recomendassem manter tal como está. Contudo, aparentemente, os dados recolhidos por estas equipas de avaliadores de nada servem para as decisões do Ministério da Educação e Ciência em matéria de reorganização da rede escolar. Se as escolas são muito boas, suficientemente boas ou se são más, não é relevante.

Por fim, todo este processo tem vindo a ser criticado por quem está no terreno - direções das escolas, pais e autarquias. De facto, e mais uma vez, o governo omite qualquer referência ao processo de elaboração das Cartas Educativas Municipais, ou, aliás, à sua homologação pelo Ministério da Educação ao longo dos últimos anos. Conclui-se assim que este processo de elaboração das Cartas Educativas Municipais foi, portanto, uma fraude política. Todo esse trabalho, toda essa discussão e participação das comunidades foi reduzido a nada perante o crivo único, centralista e cego do Ministério da Educação em relação aos contextos e comunidades: agregar escolas para cortar no investimento em educação.

Ora, na anterior legislatura, quando PSD e CDS estavam na oposição, estes mesmos partidos votaram recomendações ao governo que impunham a negociação e consensualização com as comunidades educativas, bem como o estabelecimento do limite máximo de 1500 alunos por agrupamento escolar. Hoje, no governo, ignoram esse compromisso, impõem agregações compulsivas às comunidades escolares e criam instituições escolares ingeríveis e massificadas.

O Bloco de Esquerda entende que a reorganização da rede escolar deve seguir critérios de promoção da qualidade das escolas, da qualificação do seu trabalho e da autonomia e proximidade da gestão escolar. Nesse sentido, entendemos que a Assembleia da República não pode ficar alheia a este processo que atenta contra a qualidade da oferta do sistema público de educação. É necessário, pois, definir regras que caminhem no sentido de qualificar e democratizar o sistema educativo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei 75/2008, de 22 de abril

Os artigos 6.º, 63.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Máximo de 1500 alunos por agrupamento de escolas;

f) (novo) Manutenção da autonomia de gestão dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que reúnam mais de 700 alunos;

g) (novo) Num mesmo edifício escolar não deve haver concentração de mais do que dois ciclos de ensino.

3 - (...).

4 - O processo de reorganização da rede de escolas do pré-escolar, ensino básico e secundário é programado mediante consulta, negociação direta e consensualização entre o Ministério da Educação e da Ciência e as comunidades educativas, designadamente, as próprias escolas, os professores, as câmaras municipais através dos conselhos municipais de educação, as juntas de freguesia e os pais e encarregados de educação.

5 - O processo de associação entre escolas e constituição de agrupamentos é da iniciativa das escolas.

6 - (anterior n.º 5).

7 - (...).

Artigo 63.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os mandatos dos diretores das escolas ou dos agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em novos agrupamentos cessam com a tomada de posse da comissão administrativa provisória designada nos termos e para os efeitos previstos nos números 4 e 5 do artigo 66.º.

4 - Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 66.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Tendo em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos e com as funções previstas no presente artigo, com as especificidades constantes do número seguinte.

5 - A comissão administrativa provisória a que se refere o número anterior é designada no final do ano letivo, de modo a assegurar a preparação do ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 7.º e 7.º-A do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

Artigo 3.º

Regulamentação

O governo regulamenta a presente Lei em 30 dias após a sua publicação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias úteis após publicação.

Assembleia da República, 2 de janeiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,